



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:823/2008  
PROCESSO Nº: 2007/7130/500648  
REEXAME NECESSÁRIO: 2.324  
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INTERESSADO: SILVA & SOUSA LTDA

**EMENTA:** Levantamento do Movimento Financeiro. Capital Social Integralizado e Redução da Base de Calculo Não Considerados - *Verificado, no curso processual, que o capital social não integrou caixa inicial e a redução da base de cálculo em 29.41% não fora considerada para apuração do imposto, deve o lançamento ser retificado para que seja reduzida a omissão de vendas de mercadorias tributadas*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em Reexame Necessário, confirmar a decisão de primeira instância, na parte que julgou improcedente o valor de R\$5.659,25 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), alterando-lhe o período de referência para 26/10/2004 à 31/12/2004. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 12 de novembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATORA:** Elena Peres Pimentel.

**VOTO:** A empresa foi autuada no valor de R\$ 9.041,73 (nove mil, quarenta e um reais e setenta e três centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas, não registradas no livro próprio, no exercício de 2004, constatadas por meio do levantamento do movimento financeiro.

A Autuada foi intimada, por ciência direta, com as seguintes alegações: Que o movimento financeiro deve iniciar a partir da integralização do capital social e a medida que as vendas de mercadorias à vista são efetivadas, surgem nova entradas de numerário, completando-se o movimento financeiro, e conforme contrato de constituição da sociedade limitada, firmado em 06 de outubro de 2004, o capital social é integralizado no ato da sua constituição. Nos autos percebeu uma falha do auditor, pois no relatório, o mesmo omite o capital social, o qual compõe o saldo inicial de caixa. Entende que com isto o levantamento está incorreto e reclama a retificação do lançamento. Elaborou um demonstrativo incluindo o capital inicial.

A julgadora de primeira instância considerou o auto de infração procedente em parte, por entender que razão em parte cabe ao contribuinte, que no BIC – Boletim de Informações Cadastrais, consta a informação de que a empresa deu



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

início às suas atividades no dia 26.10.2004, portanto, o caixa inicial da empresa é o seu capital social integralizado, e aplicou a redução de base de cálculo a que tem direito o contribuinte em 29.41%, tendo a base de cálculo no valor de R\$ 19.896,96 x 17% = R\$ 3.382,48 (três mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), a recolher, mais acréscimos legais, e absolvendo a autuada do pagamento do crédito tributário no valor de R\$5.659,25, parte do campo 4.11.

A REFAZ recomenda a manutenção da sentença de primeira instância.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância e do parecer da REFAZ, a empresa não se manifestou.

O chefe do CAT, através do Despacho nº 842/2008, determinou o prosseguimento do feito tão somente em relação à parte absolvida no valor de R\$5.659,25, parte do campo 4.11.

Em análise aos autos, verifica-se que a julgadora de primeira instância agiu corretamente julgando o auto de infração procedente em parte e absolvendo o valor de R\$5.659,25, pois o autuante não havia considerado, na elaboração do levantamento, o valor do caixa inicial e a redução da base de cálculo a que o contribuinte tem direito.

De todo exposto, no mérito, em Reexame Necessário, voto para confirmar a decisão de primeira instância, na parte que julgou improcedente o valor de R\$5.659,25 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), alterando-lhe o período de referência para 26.10.2004 a 31.12.2004.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 17 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária